



PROCESSO TC Nº 04728/05

Fl. 1/2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR. DENÚNCIA SOBRE PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRATIFICAÇÕES POR PARTE DA PREFEITURA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 08 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 02/2023.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00314/2023

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Pilar, contra o então Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho, envolvendo fatos relacionados ao pagamento irregular de gratificações.

Através do Acórdão AC2 TC 461/2009, datado de 03 de março de 2009, a 2ª Câmara do Tribunal em decidiu DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1311/2007 e APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Em relatório de complemento de instrução, fls. 777/779, datado de 24/10/23, a Auditoria informou que o Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, regulamentada pela Portaria nº 231/2023, publicada no DOE de 12/09/2023, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas. Em seu art. 2º estabeleceu que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".

Desta forma, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 08/05/2014, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 07/05/2012, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Informa-se, ainda, que o Sr. José Benício de Araújo Filho veio a óbito no dia 19/06/2021.

É o relatório.

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, em parecer oral na sessão de julgamento, pugnou pelo arquivamento do Processo, sem julgamento de mérito, em razão da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, votando pelo arquivamento do Processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 08 c/c o art. 11 da Resolução Normativa TC nº 02/2023.



PROCESSO TC Nº 04728/05

Fl. 2/2

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04728/05, que tratam de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Pilar, contra o então Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho, envolvendo fatos relacionados ao pagamento irregular de gratificações, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 08 c/c o art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, determinar o arquivamento do Processo sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de outubro de 2023.

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO